

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2011**

**(Do Sr. Weliton Prado)**

Fixa prazo para a execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo pelas respectivas prestadoras de serviços e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As prestadoras de serviços de água, esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo terão o prazo máximo de cinco dias úteis para executar os serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços que prestam, quando solicitados pelo consumidor.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo será contado da data do registro da solicitação do pedido do consumidor pela prestadora de serviço.

Art. 2º – As prestadoras de serviço de que trata esta lei são obrigadas a comunicar ao consumidor a data e o horário da realização dos serviços, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, além de multa diária no valor equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), reajustável pela taxa SELIC, na primeira infração e o dobro a partir da reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei pretende regular a relação entre o consumidor e as prestadoras dos serviços de água, esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo, que vem se tornando desarmônica em virtude da ausência de prazo para execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e desligamento por estas prestadoras, quando solicitados pelo usuário.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita a prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos.

Ademais, não podemos esquecer que o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, deve ser observado não só na prestação de serviços públicos, como também no trato com o consumidor.

Por esse motivo, apresentamos este projeto, que não tem outro objetivo senão a proteção ao consumidores, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, a fim de equilibrar a relação entre concessionárias e usuários e de garantir a eficiência dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL - PT/MG**